



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600461-41.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO – RS (029.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: IVETE MARIA NOLL DA FONTOURA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS
UNILATERALMENTE PELA CANDIDATA. INAPTIDÃO
PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL.
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE.
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º
9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º
23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 039.ª Zona Eleitoral de Lajeado – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de IVETE MARIA NOLL DA FONTOURA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Social Liberal (17 - PSL), no Município de Lajeado, porque a candidata não comprovou estar filiada à agremiação pela qual está requerendo seu registro, condição de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A requerente, em suas razões recursais, afirma que se encontra filiada ao partido desde **04.04.2020**, que foi escolhida como candidata em convenção partidária e que faz parte da comissão provisória municipal da agremiação, o que só é possível para filiados. Aduz que ocorreu um erro na transmissão da lista de filiados do partido para o sistema da justiça eleitoral. Requer, assim, a reforma da sentença com o deferimento do seu registro de candidatura.

Os autos subiram para o TRE-RS e, sequencialmente, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer, quando foi solicitada a juntada do Histórico de Movimentação do Sistema Filia a fim de comprovarmos a veracidade da informação declarada pela recorrente acerca da data da sua filiação.

A diligência foi deferida e no ID 8346133 foi juntado o histórico e vieram os autos a essa Procuradoria para parecer conclusivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – Possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgamentos, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de VETE MARIA NOLL DA FONTOURA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Social Liberal (17 - PSL), no Município de Lajeado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante informação da Justiça Eleitoral, a requerente não consta filiada a partido político (ID 7669833).

Intimada para suprir a irregularidade, a requerente alegou estar regularmente filiada ao PSL desde 04.04.2020 e juntou ata da convenção partidária, certidão de composição do partido e ficha do Sistema Filia – Módulo Externo, a qual deu ensejo ao pedido de diligência para a juntada do Histórico de Movimentação do Filia.

O Histórico de Movimentação (ID 8346133) comprova que a inclusão da filiação da requerente no sistema se deu em 16.10.2020, data em que foi interposto o recurso, ou seja, em momento bem posterior àquele definido legalmente como limite para a filiação partidária possibilitar o registro da candidatura.

Ademais, tem-se que os demais documentos produzidos pela requerente, a toda evidência, enquadram-se dentre aqueles que são produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não podem, no caso, ser aceitos como prova do requisito da filiação partidária.

Cumpra observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Destarte, a requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE n.º 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL